

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: stxp19x1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 88/2026 Protocolo nº 589/2026 Processo nº 198/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a fiscalização da qualidade da merenda escolar nos municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas estaduais para a fiscalização da qualidade da merenda escolar ofertada nas redes públicas de ensino dos municípios do Estado de Mato Grosso, visando assegurar alimentação adequada, saudável e nutricionalmente equilibrada aos estudantes da educação básica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Merenda escolar: as refeições e lanches oferecidos nas escolas públicas estaduais e municipais, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II – Qualidade alimentar: conformidade com padrões nutricionais, higiene, segurança e composição de ingredientes frescos ou minimamente processados, conforme diretrizes do PNAE e dos Guias Alimentares para a População Brasileira.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Fiscalização da Alimentação Escolar (SEFAE-MT), sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC-MT), com as seguintes responsabilidades:

I – Estabelecer critérios e objetivos para aferição da qualidade nutricional, inocuidade e procedência dos alimentos utilizados na merenda escolar;



II – Monitorar e avaliar com regularidade as condições de preparo, conservação e distribuição dos alimentos em todas as escolas públicas estaduais e municipais;

III – Realizar auditorias e inspeções periódicas, com indicadores públicos e transmissíveis eletronicamente para a sociedade;

IV – Capacitar nutricionistas, equipes de alimentação escolar e conselhos de alimentação escolar (CAE) municipais para melhor execução e fiscalização do PNAE;

V – Articular com o Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos de controle social para o cumprimento da legislação pertinente.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NUTRICIONAIS E COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 4º A merenda escolar deverá:

I – Priorizar alimentos frescos ou minimamente processados, observando os percentuais máximos de alimentos processados e ultraprocessados previstos no PNAE;

II – Atender aos requisitos nutricionais adequados à faixa etária dos estudantes;

III – Respeitar as normas de higiene e boas práticas de manipulação de alimentos.

§ 1º O PNAE prevê que pelo menos 30% dos recursos financeiros devem ser aplicados na aquisição de alimentos da agricultura familiar local, fortalecendo a economia regional e garantindo maior frescor dos produtos.

§ 2º Os municípios estão proibidos de ultrapassar o limite legal de gastos com alimentos processados e ultraprocessados, com impactos negativos na qualidade da alimentação escolar.

CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 5º Os resultados das inspeções e auditorias serão publicados trimestralmente, em meio eletrônico acessível ao cidadão e ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 6º Os municípios deverão instituir ou fortalecer seus Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para participação social e controle das ações de alimentação, em consonância com as diretrizes estaduais.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 7º O não atendimento às normas de qualidade e higiene alimentar ensejará:

I – Advertência formal à administração municipal ou unidade escolar;

II – Aplicação de multa proporcional ao valor despendido na merenda escolar irregular;

III – Suspensão temporária de repasses estaduais adicionais até a regularização das condições.



CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar é um componente essencial para o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças e adolescentes, influenciando diretamente o desempenho escolar e a saúde nutricional. Pesquisas indicam que a oferta e o consumo de refeições escolares de qualidade está positivamente associado a uma melhor qualidade de dieta, ampliando a ingestão de alimentos saudáveis e reduzindo a dependência de ultraprocessados.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) beneficia milhares de estudantes brasileiros, com repasses significativos de recursos federais aplicados na merenda escolar.

Apesar dos avanços, estudos mostram que uma parcela expressiva de municípios no Brasil ainda não atende plenamente aos limites legais para a composição nutricional da merenda, com gasto excessivo em alimentos não saudáveis. Essa realidade evidencia a necessidade de controles mais efetivos e fiscalizações sistemáticas, para que o direito à alimentação adequada seja assegurado com qualidade e transparência.

A implementação de um sistema estadual de fiscalização e monitoramento fortalecerá a governança, promoverá a participação social, garantirá o uso adequado dos recursos públicos e protegerá a saúde das crianças e adolescentes de Mato Grosso.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual